



	APENSADOS	
8 		
S 	19-19-19-19-19-19-19-19-19-19-19-19-19-1	
0		
0		_
·		
-		

(DO	SR.	JOÃO	PAULO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

DESPACHO: 17/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

ENSAMPHONENTO INICIAL:

PRIORIDADE	TRAMITAÇÃO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

	PRAZO DE EMENDAS			
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
)	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		
	1 1	1 1		

DISTRIBUIÇÃO /	REDISTRIBUIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)



PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 1999 (DO SR. JOÃO PAULO)



Modifica dispositivos da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- "Art. 1º: O artigo 18 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 18: Para as eleições previstas nesta Lei, o limite de gastos eleitorais permitidos por partido ou coligação, será calculado, para cada eleição, com base na UFIR ou qualquer outro índice de referência que venha a substituí-la, que resulte do número de eleitores da respectiva circunscrição, pelo seguinte fator de multiplicação:
- I- Presidente o n.º de eleitores do país multiplicado por 0,10 UFIR;
- II- Governador o n.º de eleitores da unidade da federação multiplicado por 0,30 UFIR;
- III- Senador o n.º de eleitores da unidade da federação multiplicado por 0,10 UFIR;
- IV- Deputado o n.º de eleitores da unidade da federação multiplicado por 0,05 UFIR;
- V- Prefeito o n.º de eleitores do município multiplicado por 0,50 UFIR;
- VI- Vereadores o n.º de eleitores do município multiplicado por 0,50 UFIR; (NR);
- § 1°: O valor estabelecido no inciso IV não poderá exceder 200.000 UFIR e o inciso VI não poderá ser superior a 100.000 UFIR. (NR);
- § 2º: Gastar recursos além dos valores estabelecidos nesse artigo, sujeita o candidato à cassação de seu respectivo registro e ao pagamento de multa no valor de cinquenta vezes a quantia em excesso." (NR).
- "Art. 2°: O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de dois parágrafos:
- Art. 20: O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê ou partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei (NR).
- § 1º: No caso de eleição a cargos majoritários, poderá o candidato designar o respectivo Comitê Financeiro para administrar sua campanha eleitoral. (NR)
- § 2º: Os recursos próprios a que se refere esse artigo ficarão limitados ao valor máximo de gastos para a respectiva eleição, estabelecidos nesta Lei. (NR)
- "Art. 3°: O parágrafo 2° do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22: (...)





§ 2º: O disposto neste artigo não se aplica quando ocorrer a hipótese prevista no § 1º do artigo 20, bem como às eleições municipais onde não haja agência bancária, tampouco às eleições para Vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores. (NR).

"Art. 4°: Revoga-se o § 1° do artigo 23 e o "caput", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23: A partir de 15 de maio, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (NR)"

§ 1°: REVOGADO."

"Art. 5°: O § 4° do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23: (...)

§ 4º: Doações feitas diretamente nas contas bancárias de partidos e candidatos em valores acima de 150 UFIRs deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais. (NR)."

"Art. 6°: O inciso VII do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24:(...)

VII - pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos. (NR)"

"Art. 7°: É acrescentado, logo após o artigo 27, o CAPÍTULO intitulado "DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS", com os seguintes artigos:

Art. 27-A:: Nos anos em que se realizarem eleições, em qualquer nível, o valor das dotações orçamentárias a que se refere o artigo 38 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, será multiplicado por 10.

§ 2º: A previsão orçamentária dos recursos mencionados no parágrafo anterior deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º: O Tesouro Nacional depositará, até o dia 10 do mês de maio dos anos em ocorrem eleições, a totalidade dos recursos a que se refere esse artigo no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, dando conhecimento imediato aos órgãos nacionais dos Partidos Políticos.

Art. 27-B: O Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias a contar da data do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, de acordo com o critério estabelecido no inciso II do artigo 41 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995

Parágrafo único: Para a distribuição a que se refere esse artigo, deverão ser descontados os valores a que se refere o artigo 38 da mesma Lei supra mencionada, que deverão ser depositados em contas bancárias distintas.

Art. 27-C: Os recursos recebidos pelos partidos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, deverão ser aplicados exclusivamente nas campanhas eleitorais e deverão ser depositados em contas bancárias específicas dos órgãos nacionais dos Partidos.

§ 1º: Os partidos poderão distribuir os recursos recebidos entre as diversas eleições e candidatos, segundo critérios definidos pelos respectivos órgãos nacionais de direção.

§ 2°: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão, para o próximo ano eleitoral, do recebimento das cotas do fundo partidário das campanhas eleitorais.

§ 3°: As cotas a que se refere o parágrafo anterior serão redistribuídas aos demais partidos políticos, na forma estabelecida nesta Lei.





- § 4º: O custeio das campanhas eleitorais com outros recursos financeiros, que não aqueles a que se refere esse artigo, não poderá ultrapassar os limites de gastos previstos no artigo 18 desta Lei.
- § 5°: A prestação de contas da aplicação dos recursos a que se refere esse artigo será feita em conformidade com a legislação em vigor."
- "Art. 8°: O "caput" do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 33: Empresas ou órgãos que realizarem, a qualquer tempo, pesquisas de opinião pública, quantitativas ou qualitativas, relacionadas às eleições ou aos governantes, partidos ou candidatos, a serem levadas, sob qualquer forma, ao conhecimento público, são obrigados a registrar, até cinco dias antes da divulgação de cada um dos trabalhos realizados, as seguintes informações: (NR)"
- "Art. 9°: O "caput" do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 34: Simultaneamente ou no mesmo dia da divulgação dos dados ou resultados das pesquisas a que se refere o artigo anterior, as empresas, entidades ou órgãos ali mencionados são obrigados a entregar aos partidos interessados, em meio magnético, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados, incluídos os resultados, relatórios e respectivos bancos de dados ou transcrições. (NR)".
- "Art. 10: O § 3° do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 34: (...)
- § 3°: A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeito os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, bem como à proibição de divulgação de pesquisas eleitorais pelo período de 2 a 5 anos, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado. (NR)".
- "Art. 11: São acrescentados no CAPÍTULO denominado "DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS" os seguintes artigos:
- Art. 35-A: Fica proibida a divulgação, por qualquer meio, de dados eleitorais relativos a candidatos, partidos ou coligações, nos quinze dias anteriores ao pleito e até o término da votação, cujo horário de encerramento será divulgado através de comunicado oficial da Justiça Eleitoral após o fechamento da última urna na circunscrição onde ocorreu a eleição.
- Parágrafo único: A violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis e o órgão veiculador à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR, à suspensão do veículo de divulgação por 24 horas, e à cassação do registro do candidato beneficiado, se comprovada sua participação na divulgação.
- Art. 35-B:: Na divulgação de cada um dos trabalhos sobre dados relativos às eleições ou aos candidatos, deverão ser observadas as seguintes normas:
- Não poderá ser usada a expressão "se a eleição fosse hoje", já que o trabalho não será efetuado no próprio dia de sua divulgação;
- b) Deverão ser divulgadas a data ou período da realização do trabalho e o intervalo das denominadas "margens de erro", através de tarja fixa com caracteres legíveis, no caso de ser feita através da imprensa escrita ou televisiva; e no início e fim da divulgação, se feita através de áudio;





- Na apresentação de gráficos ou comparação de dados, também deverá ser observada a exigência contida na alínea "b", para cada pesquisa ou trabalho anterior divulgado;
- d) Ao final da apresentação, por qualquer meio, deverá ser feita uma advertência, com os seguintes dizeres: "Atenção - os dados apresentados são apenas uma amostragem e estão sujeitos a erro", devendo, inclusive, ser falada, quando feita através da televisão.
- § 1º: A violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis e o órgão veiculador, à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR e à suspensão do veículo de divulgação por 24 horas.
- § 2º: Constatada distorção na divulgação dos dados eleitorais, em prejuízo a candidato, partido ou coligação, deverá o órgão veiculador divulgar imediatamente os dados corretos, aplicando-se aos infratores o disposto e as penalidades do § 3º do artigo 34.
- Art.35-C: A partir do período de escolha das candidaturas, os partidos, coligações ou candidatos não poderão contratar, para realização de pesquisas ou dados eleitorais mesmo quando não sejam levados ao conhecimento público, empresas, entidades ou órgãos que estejam prestando serviços para qualquer veículo de comunicação, referentes à eleição correspondente.
- Parágrafo único: A violação do disposto neste artigo, sujeita os responsáveis à multa de cem mil UFIR e à cassação do registro do candidato beneficiado."
- "Art. 12: O "caput" do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 36: A propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção. (NR)."
- "Art. 13: O § 1º do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37: (...)

- § 1º: A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à restauração do bem e à multa no valor de até cinco mil UFIR. (NR)".
- "Art. 14: É acrescentado um parágrafo ao artigo 42, com a seguinte redação:

Art. 42: (...)

- § 11-A: Os pontos atribuídos a um partido ou coligação para as eleições majoritárias e proporcionais poderão ser redistribuídos entre seus candidatos ou partidos integrantes da coligação, desde que haja anuência do candidato ou partido cedente.
- "Art. 15: É acrescido um parágrafo ao artigo 47, com a seguinte redação:

Artigo 47: (...)

- § 6°-A: Nas eleições municipais haverá horário eleitoral gratuito em todos os municípios onde houver a possibilidade de serem gerados os programas eleitorais, bem como naqueles onde estiver sediada a emissora de rádio ou televisão, independentemente de ter sido a concessão para o serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada para município diverso."
- "Art. 16: É acrescido um parágrafo ao artigo 47, com a seguinte redação: Artigo 47: (...)
- § 6°-B: É facultado aos partidos e coligações incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa.





"Art. 17: O inciso I do artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51: (...)

I- para a distribuição do tempo aplicam-se os critérios estabelecidos no artigo 47 e seus parágrafos; (NR)"

"Art. 18: É acrescentado o parágrafo único ao artigo 52, com a seguinte redação:

Artigo 52: (...)

Parágrafo único: As reclamações contra a distribuição do tempo a que se refere o artigo 47 ou ao plano de mídia a ser aprovado, deverão ser apresentadas até 3 (três) dias de sua divulgação pela Justiça Eleitoral, devendo ser julgadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

"Art. 19: O inciso VI do artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73: (...)

VI - nos seis meses que antecedem o pleito: (NR)".

"Art. 20: É acrescentada uma letra ao inciso VI do artigo 73, com a seguinte redação:

Art. 73: (...)

VI - (...)

c)- A: a promoção de solenidades de qualquer tipo para a inauguração de obras públicas.

"Art. 21: Revoga-se o artigo 79."

Art. 79: REVOGADO.

"Art. 22: É acrescentado um artigo, no CAPÍTULO intitulado "DISPOSIÇÕES FINAIS", com a seguinte redação:

Art. 90-A: "No processo de votação, o eleitor apresentará, ao Presidente da Mesa Receptora, seu título acompanhado de documento público em que conste sua fotografia."

"Art. 23: Os parágrafos 3º e 4º do artigo 96 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96: (...)

§ 3°: Os Tribunais Eleitorais designarão três Juizes dentre seus membros, para a apreciação das reclamações ou representações que lhe forem dirigidas. (NR)

§ 4°: Os recursos contra as decisões do juizes a que se referem os parágrafos 2° e 3° deste artigo.(NR)".

"Art. 24: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de alguns avanços das últimas leis eleitorais que regularam os pleitos do país, é preciso reconhecer que ainda estamos distantes de uma legislação que possa efetivamente cumprir um papel que garanta lisura e igualdade de condições aos concorrentes nas disputas eleitorais.





Precisamos caminhar para uma legislação eleitoral permanente, porém, tornou-se evidente que a última Lei Eleitoral, apesar de elaborada e votada para ser permanente, precisa ser modificada em vários aspectos, para que sejam aprimorados nossos processos eleitorais.

Tendo em vista a proibição constitucional de alteração de regras em anos eleitorais, é preciso fazer uma discussão urgente dos principais aspectos da legislação eleitoral que precisam ser modificados, face às eleições municipais que se avizinham.

Vários temas merecem discussão como por exemplo, o financiamento público das campanhas ou as pesquisas eleitorais, como também um melhor controle da utilização do poder de autoridade no processo eleitoral.

As eleições de 98 devem ser lembradas, entre outros aspectos, pela polêmica envolvendo importantes institutos de pesquisas. De fato, assistimos nesse último pleito ao uso descabido deste poderoso instrumento que influencia, todos reconhecem, a decisão dos eleitores. Em vários Estados candidatos foram prejudicados por pesquisas que, abertas as urnas, se mostraram equivocadas. A associação dos institutos de pesquisas com poderosos veículos de comunicação evidenciou a necessidade de uma urgente regulamentação desta atividade. Mais do que as pesquisas em si, o uso destas pelos meios de comunicação deve preocupar os que querem aprimorar as disputas eleitorais no país. Se é certo que devemos defender que o eleitor tenha o direito de ser o mais bem informado possível sobre os candidatos e suas chances, também não podemos fazer vistas grossas às manipulações das informações para beneficiar determinado candidato, como observamos no pleito de 98. Institutos de pesquisas devem ser fiscalizados, assim como qualquer setor que trabalha com interesses públicos. Não podemos admitir que institutos que prestarem serviços para determinados candidatos possam, sem qualquer controle, prestar também serviços para poderosas redes de rádio, jornal e TV. O ideal será avançarmos para uma regulamentação que além de exigir maior rigor na fiscalização da pesquisa, busque coibir o uso político em favor de determinado candidato.

Matéria eleitoral de destaque, o financiamento das campanhas no Brasil é tema central para os que querem repensar a forma e conteúdo da política nacional. Em verdade, há décadas o poder econômico e a influência dos grandes empresários nacionais condicionam os resultados eleitorais em nosso país. As eleições brasileiras são caríssimas, exigem profissionalismo e concentração de recursos em um prazo curto. Por isso, a maioria dos políticos brasileiros submete-se ao jogo de interesses daqueles que financiam as campanhas eleitorais, para, em troca, conseguir benesses dos poderes públicos. Uma rápida investigação sobre os vencedores dos processos licitatórios é capaz de mostrar com clareza a relação de promiscuidade entre o poder público, os candidatos eleitos e aqueles que financiaram sua campanhas. Falta transparência nas arrecadações dos candidatos em períodos eleitorais e a prestação de contas é uma obra de ficção. A lisura dos processos eleitorais, passa necessariamente pelo método de arrecadação e fiscalização dos recursos dos partidos e candidatos. Ou avançamos para coibir o vale tudo nessa área, ou qualquer reforma política se mostrará insuficiente para o aprimoramento do sistema político nacional. Fortalecer, porém, os instrumentos de fiscalização da Justiça Eleitoral não se mostra suficiente para coibir os abusos a que temos assistido nos últimos pleitos. Precisamos avançar para um modelo de arrecadação eleitoral que combine o financiamento público com o financiamento privado, que deve ficar limitado à doações de pessoas físicas, como forma garantir a igualdade de condições na disputa e minimizar a interferência danosa do poder econômico nas eleições que tanto distorce a vontade popular. Impreterível, ainda, a fixação, em lei, dos limites de gastos de campanha para cada cargo a ser disputado, que devem ser condizentes com o número de eleitores e a realidade do país.





Outro aspecto da legislação eleitoral que precisa ser esclarecido diz respeito à possibilidade de veiculação do horário eleitoral gratuito nas eleições municipais. Em eleições passadas, vários problemas surgiram com relação aos municípios que deveriam gerar o horário eleitoral gratuito. Alguns municípios consideraram que as emissoras ali sediadas seriam aquelas obrigadas a veicular o programa eleitoral gratuito; outros adotaram como critério o local da concessão outorgada para o serviço de radiodifusão. É preciso, entretanto, estabelecer um critério equânime em todo o país, para que alguns municípios não sejam prejudicados por critérios adotados que muitas vezes prejudicam o eleitorado, que fica obrigado a assistir o programa eleitoral de outros municípios, quando poderia – já que existe a possibilidade de geração de sinais - conhecer os candidatos que ali disputam a eleição.

O presente projeto traz, ainda, outras alterações da Lei Eleitoral, que se mostraram necessárias, em face de terem sido apontadas como falhas nos processos eleitorais anteriores.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1999

JOÃO PAULO CUNHA Deputado Federal PT/SP

PLENÁRIO - RECEBIDO Em 17 108 199 às/415 hs
Nome Ponto 3298

1629



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

- I para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
 - II para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.
- Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 2º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 3°. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- § 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.
- Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-seão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.
- Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.
- Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

- Art. 6° É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
- § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.
- § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- § 3°. Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:
- I na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

- II o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;
- III os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;
- IV a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:
 - a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
 - b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
 - c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

- Art. 7°. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.
- § 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.
- § 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.
- § 3°. Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1° e 3° do Art. 13.
- Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.
- § 1°. Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em

qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- § 2º. Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.
- Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput , será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

- Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.
- § 1°. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.
- § 2º. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.
- § 3°. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.
- § 4°. Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
- § 5°. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1° e 2° deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.



- Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
- § 1°. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - I cópia da ata a que se refere o Art. 8°;
 - II autorização do candidato, por escrito;
 - III prova de filiação partidária;
 - IV declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no Art. 9°;
 - VI certidão de quitação eleitoral;
- VII certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do Art. 59.
- § 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.
- § 3º. Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.
- § 4°. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.
- § 5°. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.
- Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que

13 Parents and the same of the

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

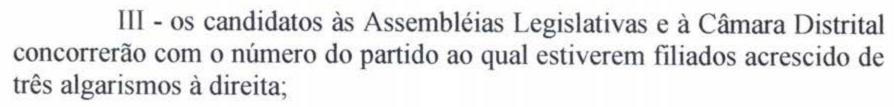
deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

- § 1º. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:
- I havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;
- II ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- III ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;
- IV tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- V não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.
- § 2º. A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.
- § 3°. A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.
- § 4°. Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

- § 5°. A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:
- I a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.
- Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.
- §1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.
- § 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.
- § 3°. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.
- Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

- Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:
- I os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;
- II os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;



- IV o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.
- § 1º. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.
- § 2°. Aos candidatos a que se refere o § 1° do Art. 8°, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2° do Art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- § 3°. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

- Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.
- Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.
- § 1°. Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.
- § 2º. Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

- Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.
- § 1°. Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.
- § 2º. Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.
- § 3º. Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.
- Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.
- Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
- § 1º. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.
- Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
- § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

- I no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- II no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.
- § 2º. Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazerse mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.
- § 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 4º. Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.
- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V entidade de utilidade pública;
 - VI entidade de classe ou sindical;
- VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
- Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:
 - I confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

- II propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
 - V correspondência e despesas postais;
- VI despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;
 - XII realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
 - XV custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:



- I no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;
- II no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.
- § 1º. As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.
- § 2º. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.
- § 3°. As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.
- Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
- I verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;
- II resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;
- III encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- IV havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.
- § 1º. Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.
- § 2º. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

- Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.
- § 1º. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.
- § 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- § 3°. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
- § 4º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.
- Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

- Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
 - I quem contratou a pesquisa;
 - II valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- § 1°. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- § 2º. A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.
- § 3°. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.
- § 4°. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

- § 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.
- § 2°. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
- § 3°. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da

obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

- Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
- § 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.
- § 2º. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- § 3°. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.
- Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, difículte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.
- § 1°. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.
- § 2º. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.
- § 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

- Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
- Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
- § 1º. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.
- § 2º. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.
- § 3°. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
- I das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - II dos hospitais e casas de saúde;
- III das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- § 4°. A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.
- § 5°. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
- I o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.



- Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
- Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

- Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.
- § 1°. As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.
- § 2º. Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:
- I trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;
- II trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;
- III quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;
- IV nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.
- § 3°. Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividirse em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.
- § 4°. A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

- § 5º. Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.
- § 6º. Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.
- § 7°. Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os outdoors de cada grupo dos mencionados no § 3°, com especificação de tempo e quantidade.
- § 8º. Os outdoors não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.
- § 9°. Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.
- § 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.
- § 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:
- I transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- III veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
 - IV dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- V veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- VI divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
- § 1°. A partir de 1° de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.
- § 2°. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.
- § 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.
- Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- I nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- II nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.
- § 1º. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.
- § 2°. É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.
- § 3°. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 56.
- Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no Art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
 - § 1°. A propaganda será feita:
- I na eleição para Presidente da República, às terças e quintasfeiras e aos sábados:
- a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

- II nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- III nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;
- IV nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;
 - V na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- VI nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

- VII nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.
- § 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :
 - I um terço, igualitariamente;
- II dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.
- § 3º. Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.
- § 4º. O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.
- § 5°. Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no Art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- § 6º. Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.
- Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.
- § 1º. A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

- § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.
- Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.
- § 1°. Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.
- § 2º. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.
- Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.
- Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no Art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do Art. 47, obedecido o seguinte:
- I o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;
- II destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;
- III a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;
- IV na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e



efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

- Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.
- Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.
- § 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.
- § 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.
- Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do Art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da



programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

- § 1º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.
- § 2º. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.
- Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Do Direito de Resposta

- Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
- § 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:
- I vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- § 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.
- § 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:
 - I em órgão da imprensa escrita:



- a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
- b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;
- c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;
- d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
- e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;
 - II em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:
- a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
- b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;
- c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;
 - III no horário eleitoral gratuito:
- a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;



- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.
- § 4°. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.
- § 5°. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarazões em igual prazo, a contar da sua notificação.
- § 6°. A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3° para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.
- § 7°. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no Art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
- § 8°. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta,

sem prejuízo do disposto no Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.
- § 1º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.
- § 2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.
- § 3º. A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.
- Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.
- Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.
- Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o Art. 148, § 1°, da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

- § 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.
- § 2º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.
- Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

- Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.
- § 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.
- § 2°. As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.
- § 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.
- Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.
- § 1º. No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.
- § 2º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.
- Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.
- § 1º. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.
- § 2°. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.
- Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

- Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

- I obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;
- II desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;
- III causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- I ceder ou usar, em beneficio de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas
 Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato,
 partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratarse de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VII realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
- VIII fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de



seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no Art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

- § 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.
- § 2°. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no Art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- § 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.
- § 4°. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
- § 5°. No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.
- § 6°. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.
- § 7°. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o Art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do Art. 12, inciso III.
- § 8°. Aplicam-se as sanções do § 4° aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.
- § 9°. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4°, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

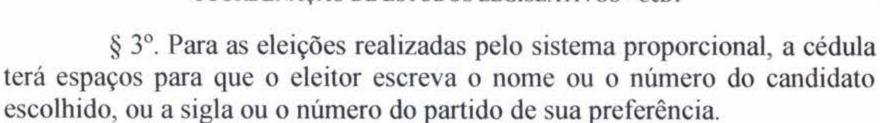
- Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do Art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.
- Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.
- § 1º. O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.
- § 2º. No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.
- § 3º. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.
- § 4º. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.
- Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no Art. 73, §§ 4° e 5°, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

- Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.
- Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.
- Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
- § 1°. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
- § 2º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 3°. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1° estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.
- Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.
- § 1º. Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.
- § 2°. Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.



- § 4º. No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.
- § 5°. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2°, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.
- Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

- Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.
- Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.
- Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.
- § 1º. O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.
- § 2º. Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.
- § 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.





- § 4º. O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.
- § 5°. O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.
- § 6°. O boletim mencionado no § 2° deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.
- Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:
- I o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;
- II ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.
- Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

- Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- § 1º. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.
- § 2º. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.
- Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

- Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de oficio a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:
- I o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;
- III o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.
- Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.
- § 1º. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.
- § 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.
- § 3º. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.
- § 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

- Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.
- Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigirse:
 - I aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
 - III ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.
- § 1°. As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.
- § 2º. Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.
- § 3º. Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.
- § 4°. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.
- § 5º. Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.
- § 6°. Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.
- § 7°. Transcorrido o prazo previsto no § 5°, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.
- § 8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.
- § 9º. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

- § 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.
- Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

- Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.
- Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Nota: Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.814, de 22.10.1998, DOU 23.10.1998.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do Art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

	"Art.
	145
	Parágrafo
ínico	

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O Art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cadaano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Art. 104. O Art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.44.....

.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos aoregime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

- § 1º. O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.
- § 2º. Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do Art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do Art. 50 e o § 1º do Art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Iris Rezende



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3°, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
- I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1° (VETADO) § 2° (VETADO)

- Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:
- I um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;



II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serã	ĭC
distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do Art.13, r	18
proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara do Deputados.	S
	٠.